Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.11, 2024
ISSN 2675-4312

DESAFIOS TRIBUTÁRIOS NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE A SONEGAÇÃO FISCAL

TAX CHALLENGES IN BRAZIL: A LOOK AT TAX EVASION

João Vitor da Silva Nascimento
Aluno do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac -Teófilo Otoni/MG, Brasil. E-mail: joaovitorsn0@gmail.com

Celso Renner Guimarães Souza
Aluno do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac -Teófilo Otoni/MG, Brasil. E-mail: celsorenner602@gmail.com

Fábio Daniel da Mota Marques
Aluno do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac -Teófilo Otoni/MG, Brasil. E-mail: fabiomarques4@hotmail.com

Alex Soares de Barbuda
Graduado em Direto. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.
E- mail: alexbarbuda@gmail.com

Resumo

O estudo analisa o conceito de tributo no Brasil, abrangendo sua definição, espécies, motivos para sonegação e os impactos nos cofres públicos, além de propor soluções para combater a evasão fiscal. O objetivo é entender a estrutura tributária brasileira e as causas e consequências da sonegação de impostos, sugerindo melhorias na fiscalização e educação fiscal. A metodologia inclui revisão de literatura, análise de dados de institutos especializados e comparação com práticas internacionais. Os resultados mostram que a sonegação de impostos no Brasil é um problema grave, com perdas fiscais superiores a R$ 600 bilhões anuais, prejudicando investimentos em infraestrutura e serviços sociais. As principais razões para a sonegação incluem a complexidade do sistema tributário, a alta carga tributária, a falta de fiscalização eficaz e a percepção de impunidade e má gestão dos recursos públicos. Setores como indústria, varejo e serviços financeiros são os mais afetados. Para combater a sonegação, são sugeridas sanções mais severas, programas de incentivos para denúncias de evasão fiscal, investimento em tecnologia de fiscalização e a promoção da educação fiscal. Conclusivamente, a implementação dessas medidas pode fortalecer a arrecadação tributária, promover a justiça fiscal e melhorar a confiança no sistema tributário.

Palavras-chave: Sonegação; Imposto; Tributo

Abstract

The study analyzes the concept of tax in Brazil, covering its definition, types, reasons for tax evasion and impacts on public coffers, in addition to proposing solutions to combat tax evasion. The objective is to understand the Brazilian tax structure and the causes and consequences of tax evasion, suggesting improvements in fiscal supervision and education. The methodology includes literature review, analysis of data from specialized institutes and comparison with international practices. The results show that tax evasion in Brazil is a serious problem, with tax losses exceeding R$600 billion annually, harming investments in infrastructure and social services. The main reasons for tax evasion include the complexity of the tax system, the high tax burden, the lack of effective supervision and the perception of impunity and mismanagement of public resources. Sectors such as industry, retail and financial services are the most affected. To combat tax evasion, more severe sanctions, incentive programs for reporting tax evasion, investment in inspection technology and the promotion of tax education are suggested. Conclusively, the implementation of these measures can strengthen tax collection, promote tax justice, and improve confidence in the tax system.

Key words: Tax evasion; Tax; Tribute

1. INTRODUÇÃO

A sonegação de impostos é um problema crônico e profundamente enraizado no Brasil, afetando significativamente a economia e a capacidade do governo de fornecer serviços públicos essenciais. Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), a evasão fiscal no país resulta em uma perda anual superior a R$ 417 bilhões. Este cenário é agravado pela complexidade do sistema tributário brasileiro, a elevada carga tributária e a percepção de impunidade. Neste contexto, compreender a natureza dos tributos e as razões que levam à sonegação é essencial para formular estratégias eficazes de combate a essa prática.

Os tributos, conforme definidos no Art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), são prestações pecuniárias compulsórias estabelecidas por lei, não constituindo sanção por ato ilícito e sendo cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Eles são fundamentais para a manutenção do Estado e o financiamento de serviços públicos como saúde, educação e segurança. No entanto, a alta carga tributária e a burocracia associada ao sistema tributário brasileiro incentivam a sonegação, especialmente entre empresas de menor porte que frequentemente não dispõem de recursos para cumprir todas as obrigações fiscais.

A sonegação fiscal é configurada como crime pela Lei 4.729/65 e tem efeitos devastadores sobre a economia. Ela prejudica a arrecadação de tributos necessários para o investimento em infraestrutura e serviços sociais, cria distorções na concorrência econômica e aumenta a desigualdade social. Empresas

que cumprem suas obrigações fiscais são prejudicadas em comparação com aquelas que sonegam, resultando em um ambiente econômico desigual e injusto.

Além dos fatores econômicos e sociais, a falta de confiança nas instituições públicas e a percepção de má gestão dos recursos arrecadados alimentam a cultura da sonegação no Brasil. A corrupção e a ineficiência governamental minam a legitimidade do Estado como agente fiscalizador e provedor de serviços de qualidade, levando muitos contribuintes a questionarem a justiça e a eficácia do sistema tributário. Este ciclo vicioso reforça a prática da sonegação, tornando-a comum em diversos setores e regiões do país.

Este artigo busca investigar as razões por trás da sonegação de impostos no Brasil, os impactos dessa prática nos cofres públicos e as possíveis estratégias para combatê-la. O objetivo é fornecer uma análise detalhada do problema, destacando a necessidade de reformas no sistema tributário e de medidas mais severas contra a sonegação. Além disso, o estudo visa explorar a importância da educação fiscal como um meio de conscientizar os cidadãos sobre a responsabilidade social e a função socioeconômica dos tributos.

As contribuições deste estudo são significativas para o debate sobre a reforma tributária e a melhoria da eficiência fiscal no Brasil. Ao fornecer uma compreensão aprofundada das causas e consequências da sonegação fiscal, o artigo pretende contribuir para o desenvolvimento de um sistema tributário mais justo, transparente e eficiente, capaz de promover o crescimento econômico e o bem-estar social no Brasil.

1. O QUE É TRIBUTO

O conceito legal de tributo, conforme estabelecido no Art. 3º Código Tributário Nacional (CTN). “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. O objeto da obrigação é o pagamento em dinheiro, não se admite o pagamento em prestação de serviços.

“Apesar de a Lei Complementar 104/2001 ter acrescentado o inciso XI do artigo 156º do Código Tributário Nacional (CTN), permitindo a dação em pagamento de bens **imóveis** como forma de extinção do crédito tributário.” (Alexandre, 2016, p. 37, grifo do autor).

Prestação compulsória. A obrigatoriedade de pagar tributos, independentemente da vontade ou do consentimento do sujeito passivo. “A obrigação de pagar um tributo surge diretamente da lei e é imposta pela autoridade fiscal sem que o contribuinte tenha escolha ou possa recusar o pagamento.” (Alexandre, 2016, p. 38 e 39).

Prestação que não constitui sanção de ato ilícito. Caráter dos tributos, que são cobrados pelo Estado independentemente de qualquer infração ou comportamento ilegal por parte do contribuinte. “O pagamento de tributos é uma

obrigação legal que decorre da lei e não se configura como uma penalidade por alguma conduta ilícita." (Alexandre, 2016, p. 39 e 40).

Prestação instituída em lei. "Essa é uma regra sem exceção: o tributo só pode ser criado por lei (complementar ou ordinária) ou ato normativo de igual força (Medida Provisória)." (Alexandre, 2016, p. 40).

Prestação cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. "A vinculação da atividade de cobrança do tributo decorre do fato de ele ser instituído por lei e se configurar como uma prestação compulsória." (Alexandre, 2016, p. 41). De acordo com SABBAG (2024, p. 806):

> A luz da teoria pentapartite, 5 (cinco) inconfundíveis espécies tributárias. Esse é o entendimento que tem prevalecido na doutrina majoritária e no Supremo Tribunal Federal (STF), separando-se os tributos em: (I) impostos (art. 145, I, CF c/c art. 16 do CTN); (II) taxas (art. 145, II, CF c/c arts. 77 e 78 do CTN); (III) contribuições de melhoria (art. 145, III, CF c/c arts. 81 e 82 do CTN); (IV) empréstimos compulsórios (art. 148, CF); (V) contribuições (art. 149, CF). (SABBAG, 2024, p. 806).

O direito tributário desempenha um papel fundamental na estrutura financeira do Estado, garantindo a arrecadação de recursos necessários para a implementação de políticas públicas e manutenção dos serviços essenciais. O conceito legal de tributo, conforme delineado pelo Código Tributário Nacional, esclarece que os tributos são prestações pecuniárias compulsórias, não configurando sanção por atos ilícitos e sempre instituídos por lei. Esta clareza e precisão legal asseguram que a relação entre o Estado e os contribuintes seja justa e transparente. A identificação das cinco espécies tributárias – impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições – é essencial para a correta aplicação das normas tributárias e para a organização do sistema tributário nacional. Cada espécie possui características e finalidades específicas, refletindo a complexidade e a diversidade das necessidades financeiras do Estado.

2. SONEGAÇÃO DE IMPOSTO NO BRASIL

A sonegação de impostos no Brasil é um problema significativo e é configurando como crime conforme a Lei 4.729/65, e impacta diretamente a economia do país e a capacidade do governo de fornecer serviços públicos essenciais. Para tentar fugir da tributação o contribuinte pode utilizar de vários meios, mas o que classificará o meio utilizado como correto ou não é a ilicitude da conduta. Portanto, quando o contribuinte utiliza de meios lícitos para fugir da tributação ou torná-la menos onerosa, para a maioria da doutrina, considera-se elisão fiscal. Já nos casos em que o contribuinte utiliza de meios ilícitos para se beneficiar sobre alguma tributação, tem-se o conceito de evasão fiscal.

Seguindo com a classificação de alguns autores sobre o tema, (Pellizzari, 1990) define a sonegação fiscal como:

> Entende-se por evasão tributária tanto o simples não pagamento ou não-recolhimento do tributo previsto em lei, quando a ação consciente,

> espontânea, dolorosa ou intencional do contribuinte, que, valendo-se de meios ilícitos, visa evitar ou eliminar, reduzir ou retardar o pagamento ou recolhimento de tributo considerado devido por lei. Porém, há que se diferenciar a sonegação simples da dolorosa ou fraudulenta. A sonegação primeira é a que resulta da falta de pagamento do imposto, sem qualquer malícia ou sem o emprego ardil ou fraude. É o simples não pagamento. A segunda é a gerada da fraude ou da má-fé do contribuinte, que usa meios, manobras, ou ardis para se furtar ou se subtrair do pagamento do imposto. (Pellizzari, 1990, p.47)

Ainda nesse diapasão, de acordo com Marta Akaraki, entende-se que a evasão fiscal se caracteriza pela "ação ilícita do contribuinte, que procura evitar, reduzir ou retardar o pagamento do tributo após a ocorrência do fato gerador". (Arakaki, Marta, 1996, p. 109)

Tendo em vista a classificação de diversos autores em relação à evasão fiscal é necessário atrelar estes entendimentos junto às definições trazidas pela legislação sobre a tipificação do crime de sonegação fiscal (lei4.729/65) onde, em seu artigo 1º, define os "critérios".

> Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:
> I-prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
> II- inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
> III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
> IV- fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
> V- Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, "o Brasil deixa de arrecadar mais de RS 417 bilhões por ano com impostos, devido às sonegações das empresas. Ainda, mostra que, o faturamento não declarado pelas empresas que não é declarado ultrapassa o valor de R$ 2 trilhões por ano." (Brandão, Marcelo, 2020).

Quanto aos valores que a Fazenda Pública deixa de arrecadar LEMOS (1999) pontua:

> Ao observar estes números é possível entender melhor o quão grave pode se tornar a evasão fiscal, pois, se a fazenda pública deixa de arrecadar valores neste patamar acaba deixando de promover e oferecer determinadas condições à população. Portanto, a prática do crime de sonegação fiscal apresenta consequências diretas e incalculáveis à Fazenda Pública e para sociedade de uma forma direta, onde os estados, municípios e União ficam limitados a promoverem as condições básicas para as pessoas como saúde, educação e saneamento básico, podendo

> ocasionar, por outro lado, o aumento de doenças, analfabetismo, pobreza, desemprego e oneração daqueles que já contribuem. (Lemos 1999, p.213).

Contudo, é possível identificar que o sonegador visa sempre se beneficiar em favor do ente federativo, a fim de sempre se abster dos tributos entendendo que estes se fazem com fim de onerá-lo de maneira prejudicial, e de certa maneira até beneficia o sonegador, pois deixa de recolher o tributo em face do ente responsável, passando muitas vezes despercebido pelo fisco, mas, como abordado anteriormente essa prática gera danos diretos à sociedade, já que irá desencadear no recolhimento de mais tributos em face do contribuinte para tentar sanar o prejuízo causado pela evasão fiscal.

3. PORQUE AS PESSOAS SONEGAM IMPOSTO NO BRASIL

Uma das razões centrais para a sonegação fiscal no Brasil reside na complexidade e na burocracia excessiva do sistema tributário, a multiplicidade de impostos, taxas e contribuições, cria um ambiente propício para a evasão fiscal, especialmente entre os contribuintes de menor porte, que muitas vezes não dispõem de recursos para cumprir todas as obrigações fiscais exigidas, então, nestes casos sonegam para que possam reduzir os custos operacionais de suas empresas ou para aumentar seus lucros pessoais, evitando o pagamento de impostos sobre a renda ou sobre transações comerciais. Além disso, a falta de confiança nas instituições públicas e a percepção de que os recursos arrecadados não são adequadamente utilizados também contribuem para alimentar a cultura da sonegação fiscal no Brasil.

Segundo Barone *et al*. (2009, n.p), “O alto valor dos tributos incentiva a sonegação fiscal por partes das empresas. Uma redução nesse valor diminuiria o percentual da carga, mas poderia aumentar a arrecadação porque as empresas seriam mais colaborativas.”

Com isso, o governo garantiria seus recursos. Portanto, entende-se que é complicado reduzir tributos, pois alguns especialistas da área concordam que se trata de uma questão de vontade política, pois nenhum estado e municípios e nem tão pouco a União querem perder parte de sua arrecadação.

Em conformidade com Pellizzari (1990, p. 56), “As grandes empresas e as multinacionais são as que mais sonegam. A sonegação praticada pelas multinacionais é oriunda de fraudes, conforme afirma o autor.”

Percebe-se que é recorrente a prática da evasão fiscal entre as empresas multinacionais. Caso este em que algumas até se instalam em outros países que não sejam o seu natural, com a intenção além de conseguirem mão-de-obra barata, terem os estímulos que o governo anfitrião oferece (isenções, prorrogações de pagamentos de impostos, concessão de incentivos, empréstimos a longo prazo com juros baixos), e poderem, através de manipulações e fraudes, sonegar impostos. De acordo com LEITE (2011):

> As pessoas costumam reclamar que não 'aguentam mais impostos', que os serviços prestados pelo governo são ineficazes e que eles deixam a desejar. Apesar disso, a tributação ocorre de maneira desigual entre os diversos grupos sociais fazendo com que quem ganha menos pague, proporcionalmente, mais que a classe média/alta. (Leite, 2011, n.p).

Acontece que, apesar de muitos não confiarem em uma arrecadação justa e correta por parte do fisco, este necessita da arrecadação dos impostos, a fim de que possa satisfazer e promover melhores condições de vida aos cidadãos. A sonegação faz com que o ente federativo deixe de arrecadar e, com isso, o planejamento financeiro fica prejudicado, pois se cria um déficit na arrecadação, surgindo assim problemas em outras searas tributárias.

Ainda nesse contexto, em entrevista concedida a repórter Luísa Marini do portal UOL em 2018, o então presidente Achilles Frias do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINOPROFAZ), explicou que:

> Combatendo a sonegação o cidadão combate também a corrupção. Eles andam de mão dadas. Isso é dinheiro que poderia estar sendo revertido em saúde, educação e segurança pública. O que se fala em grande carga tributária no Brasil é um mito, porque ele está na média dos países desenvolvidos. O grande problema no Brasil é a composição da carga tributária. A ideia, com essa composição atual, é gerar ineficiência fiscal e injustiça social. Infelizmente, não há interesse em mudar esse quadro. Os tributos sobre consumo correspondem a 80% da arrecadação nacional, enquanto renda e patrimônio respondem por 20%. Nos países desenvolvidos ocorre o inverso. (Frias, Achilles, 2018, n.p)

Após analisar alguns dados em relação ao referido tema, é possível identificar algumas problemáticas, a primeira em face do polo ativo da relação, qual seja, o ente federativo responsável por exigir o cumprimento da obrigação tributária, que por consequência de não arrecadar o esperado poderá vir a sofrer prejuízo, tendo em vista o planejamento fiscal para o referido exercício financeiro, a segunda quanto ao contribuinte, que deixando de recolher os tributos ocasiona um efeito cascata, revertendo os efeitos em desfavor dos demais, pois assim como abordado anteriormente, a evasão fiscal traz sérias consequências à sociedade como um todo, vez que, após não recolher os tributos devidos, o contribuinte impede que o ente federativo responsável promova melhorias ou até mesmo mantenha as condições adequadas para a população, surgindo assim, a terceira problemática, levando em conta que o ente federativo terá de buscar outras formas para sanar a lacuna no orçamento causada pela evasão fiscal, e de certa forma é improvável que o meio utilizado para sanar este problema seja divergente da ideia de onerar cada vez mais o contribuinte de "menor" porte financeiro e econômico.

4. EFEITOS DA SONEGAÇÃO FISCAL NOS COFRES PÚBLICOS

Segundo o levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), citado por AMARAL (2023):

> O Brasil perde uma receita fiscal superior a R$ 417 bilhões, por ano, devido à evasão fiscal praticada por empresas. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) lidera as práticas de sonegação fiscal, no setor do comércio, o Imposto de Renda superou o ICMS nesse aspecto. Segundo o IBPT, 47% das empresas de pequeno porte sonegam impostos, enquanto essa taxa é de 31% para empresas médias e 16% para as de grande porte. Esses números são apenas uma estimativa, pois a sonegação total pode ser ainda maior do que o calculado, já que nem todas as infrações são detectadas pelos órgãos fiscais. Além disso, há casos de autos de infração que são extintos durante o processo. De acordo com o levantamento, apenas 72% do valor sonegado foi efetivamente autuado. (Amaral *et al.* 2023, pg. 3 e 22).

Em outro estudo, realizado pelo Instituto para o Desenvolvimento do Varejo (IDV) em parceria com a consultoria McKinsey. “No ano de 2020, o Brasil registrou uma perda de arrecadação tributária estimada entre R$ 460 bilhões e R$ 600 bilhões, que deveriam ter sido recolhidos por empresas.” (IDV, 2021, pg. 10).

Segundo as estimativas do IDV, a evasão fiscal das empresas totalizou entre R$ 320 bilhões e R$ 420 bilhões, enquanto a falta de arrecadação de tributos relacionados ao trabalho informal foi calculada entre R$ 140 bilhões e R$ 180 bilhões. No que diz respeito aos diferentes setores, a indústria foi identificada como tendo a maior taxa de evasão fiscal. Observe os dados:

- **Indústria:** de R$ 105 bilhões a R$ 134 bilhões;
- **Varejo:** de R$ 95 bilhões a R$ 125 bilhões;
- **Serviços financeiros:** de R$ 85 bilhões a 115 bilhões;
- **Prestação de serviços:** de R$ 42 bilhões a R$ 56 bilhões; e
- **Outros:** de R$ 133 bilhões a R$ 170 bilhões. (Fonte: IDV (2021, p. 10)

IRAJA (2024) ainda pontua:

> Um “sonegômetro” do Instituto Combustível Legal (ICL) fechará janeiro de 2023 com mais de 1,2 bilhão de reais em sonegação e inadimplência tributária no segmento nacional de combustíveis. O algoritmo da ferramenta se baseia nas variáveis estabelecidas em estudo da Fundação Getulio Vargas (FGV), contratado pelo instituto, que identificou valores de sonegação e inadimplência nos setores superiores aos 14 bilhões de reais anuais. (Irajá, 2024)

Esses dados evidenciam a necessidade de reformas no sistema tributário e de um fortalecimento da fiscalização. A alta taxa de sonegação prejudica a arrecadação e cria desigualdade entre empresas. Combater a evasão fiscal exige políticas rigorosas, melhor infraestrutura de fiscalização e maior conscientização tributária.

5. COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL

Medida de desencorajamento da prática de sonegação fiscal.

Nos Estados Unidos, o Internal Revenue Service (IRS) implementou um programa de incentivos com o propósito de estimular os cidadãos a reportarem empresas e indivíduos envolvidos em atividades de sonegação fiscal. “O programa de recompensas do IRS oferece gratificações que podem chegar a até 30% do valor total recuperado pelo órgão como resultado das denúncias.” (Whistleblower Office do IRS, 2024).

ASSIS (2023) ensina:

> A implementação de medidas que incentivem a denúncia poderia, portanto, representar a mais poderosa ferramenta no combate às práticas ilícitas e abusivas de evasão e elisão fiscal. Além disso, contribuiria de forma eficaz para uma maior recuperação de ativos, que, por sua vez, poderiam ser revertidos em benefício da sociedade. Tal medida não apenas fortaleceria os princípios da justiça fiscal, mas também reforçaria a confiança no sistema tributário, garantindo uma distribuição mais equitativa dos encargos fiscais e promovendo um ambiente econômico mais transparente e justo. (Assis, 2023)

Em sua consideração (Assis,2023) traz à tona a importância de existir o combate efetivo do ente federativo contra a prática da sonegação fiscal, vez que, com a implementação das medidas apontadas pelo autor seria possível não só inibir o ato da sonegação, mas também trazer benefícios significativos para a sociedade como um todo.

Investimento na área de tecnologia da informação.

É fundamental direcionar recursos para o desenvolvimento de mecanismos de fiscalização que sejam tanto eficientes quanto tecnologicamente avançados. Tais abordagens são apresentadas por Nunes (2012) como essenciais para descoberta da sonegação fiscal, conforme se demonstra na tabela abaixo:

Hipóteses iniciais	Resumo da fundamentação para cada hipótese conforme exposto na seção de fundamentação teórica	Origem da fundamentação da hipótese inicial	Validação das hipóteses
A Evolução da tecnologia da informação serve de grande estimulo para o fisco federal e fisco estadual melhorarem procedimentos de autuação com relação ás práticas ou tentativas de sonegação fiscal.	Com a evolução da tecnologia através da criação de sistemas, o fisco pode obter um maior cruzamento de dados em menos tempo, a simplificação na entrega das obrigações acessórias, através do SPED, e maior controle na circulação de mercadorias através do Brasil-ID.	Duarte, Site da Receita Federal do Brasil (Portal do SPED), Manual de Lançamento dos Projetos Piloto e Desenvolvimento.	Validada – Pois com o os projetos SPED e Brasil-ID, pode-se perceber que o fisco está melhorando seus procedimentos de autuação.
A tecnologia da informação eleva o risco de sonegar e, portanto, reduz o incentivo para a prática de sonegação fiscal.	A tecnologia da informação proporciona informações com rapidez e exatidão, conseguindo realizar em segundos milhares de cruzamentos de dados e de informações obtendo indicações de possíveis inconsistências.	Duarte e Schiguematu.	Validada – Pois com a rapidez e exatidão de cruzamento de informações, o fisco eleva o risco em sonegar, reduzindo o incentivo da prática da sonegação fiscal.
A fiscalização é a atividade utilizada para a descoberta de sonegação fiscal.	A fiscalização tem o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributarias e a função de supervisionar se o cumprimento dessas obrigações é efetivo e integral.	Lazarin e Lima.	Validada – Pois a fiscalização verifica o cumprimento da obrigação tributária, sendo assim, é ela que descobre se esse cumprimento é efetivo, ou seja, se não foi integral é porque houve sonegação.

Fonte: Nunes (2012, pg. 79)

Combinando incentivos à denúncia e avanços tecnológicos, é possível criar um ambiente econômico mais transparente e justo, onde a evasão fiscal é significativamente reduzida e os recursos arrecadados são utilizados de maneira eficaz para o desenvolvimento do país.

Educação Fiscal

A Educação Fiscal desempenha um papel fundamental na conscientização do cidadão sobre sua responsabilidade social. Quanto mais o indivíduo é estimulado a contemplar sua própria condição dentro do contexto espaço-temporal em que está

inserido, mais ele se torna consciente e comprometido com a realidade da qual é parte integrante. Nesse sentido, a Educação Fiscal não apenas promove a reflexão, mas também busca fomentar um compromisso ativo com os valores e as normas sociais, enriquecendo assim a sua participação construtiva na sociedade e na cultura em que está imerso.

De acordo com o SEBRAE (2021):

> A contribuição tributária representa uma das principais fontes de recursos que podem ser destinadas à realização de obras e prestação de serviços em benefício da coletividade. É importante que a cultura de contribuição tributária seja cultivada e difundida como um valor enraizado e um hábito disseminado na sociedade. Essa contribuição deve ser adotada como uma obrigação individual, e os cidadãos devem estar profundamente comprometidos em acompanhar tanto os meios quanto os resultados da alocação dos recursos públicos. (SEBRAE, 2021).

É de notar que muitos indivíduos tendem a atribuir ao governo uma função paternalista, o que resulta na perpetuação de uma postura passiva que destoa da verdadeira noção de cidadania. Por outro lado, alguns manifestam desconfiança em relação à aplicação dos tributos, mas negligenciam em tomar medidas concretas para alterar essa situação. O que se verifica, em última análise, é uma falta de comprometimento e de ação por parte da sociedade. Torna-se essencial valorizar a participação cidadã e reconhecer tanto o direito quanto o dever de contribuir ativamente para o desenvolvimento e o aprimoramento do bem comum.

ARAÚJO. SILVA (2018) complementa:

> Os objetivos da educação fiscal abrangem diversos aspectos essenciais para a compreensão e participação efetiva dos cidadãos na gestão pública e no sistema tributário. Primeiramente, visa-se sensibilizar o público em relação à função socioeconômica dos tributos, promovendo uma compreensão mais ampla e consciente do papel dos impostos na sustentação das atividades estatais e no financiamento de serviços públicos essenciais. Além disso, busca-se estimular o cumprimento das obrigações tributárias, fomentando uma cultura de responsabilidade fiscal e contribuindo para a manutenção da equidade e da justiça fiscal. A educação fiscal também tem como propósito o desenvolvimento do espírito crítico dos cidadãos, capacitando-os a acompanhar de forma mais assertiva a aplicação dos recursos públicos e a fiscalizar as ações governamentais, contribuindo para a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos. Ademais, visa propiciar melhores condições para a atuação dos órgãos fiscais em suas atividades de orientação e autuação, promovendo uma maior efetividade na fiscalização e no combate à sonegação fiscal. Por fim, busca-se, por meio da educação fiscal, favorecer o aumento de recursos disponíveis para o governo, possibilitando uma ampliação da capacidade de investimento em áreas prioritárias e no atendimento às necessidades da população, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do país. (Araújo; Silva, 2018)

A educação fiscal contribui para o aumento dos recursos disponíveis para o governo, possibilitando maiores investimentos em áreas prioritárias e atendendo melhor às necessidades da população. Ao promover uma cultura de responsabilidade fiscal, a educação fiscal não apenas fortalece a justiça e a equidade fiscal, mas também contribui para o desenvolvimento socioeconômico sustentável do país.

6. DECISÕES JUDICIAIS

A sonegação de impostos é um tema amplamente discutido no Brasil, e as decisões judiciais têm desempenhado um papel crucial na definição e aplicação de penalidades. O tratamento jurídico da sonegação fiscal no país está atrelado a questões como a tipificação criminal do delito, a interpretação das leis tributárias e a aplicação de sanções penais e administrativas.

Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm estabelecendo importantes precedentes para a compreensão do tema. Neste sentido, o STF já decidiu que o pagamento integral do tributo devido, mesmo após o início da ação penal, pode extinguir a punibilidade em crimes de sonegação fiscal vide RE 574706 (art. 9º da Lei 10.684/2003). Essa jurisprudência evidencia uma tendência de incentivar a regularização de débitos tributários como meio de evitar a prisão, gerando uma “despenalização” do crime fiscal em certos casos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, tem consolidado entendimento sobre a distinção entre sonegação fiscal e inadimplemento tributário. Sonegação envolve a fraude ou o dolo, enquanto o mero não pagamento do tributo, sem a intenção de ludibriar o fisco, pode não configurar crime. RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.485 - GO (2015⁄0170772-0).

Além disso, há decisões importantes quanto ao uso de medidas coercitivas, como bloqueio de bens e penhora online, para garantir o ressarcimento ao erário, bem como interpretações sobre a aplicação de multas e juros em processos de execução fiscal. No processo nº 0001612-10.2015.4.03.6181, julgado pela 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Richard Andrew de Mol Van Otterloo foi denunciado e posteriormente condenado pela prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em função da supressão consciente e voluntária do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003. O acusado omitiu informações relevantes às autoridades fiscais, relacionadas a rendimentos recebidos e movimentações financeiras em contas bancárias tanto no Brasil quanto no exterior. Como resultado, foi-lhe imposta uma pena privativa de liberdade de 3 anos, 11 meses e 2 dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. Estas consistem em uma prestação pecuniária de R$ 50.000,00 a favor da União, além de uma prestação mensal de R$ 10.000,00, durante o período de cumprimento da pena corporal, passível de quitação em parcela única a critério do Juízo da Execução. Além disso, foi condenado ao pagamento de 88 dias-multa, com valor unitário equivalente a duas vezes o salário-mínimo vigente à época do crime, sendo o montante atualizado monetariamente no momento da execução.

Neste mesmo ínterim, no processo nº 0001401-21.2018.815.2003 o caso de Damião Farias Sampaio, julgado pela 6ª Vara de Mangabeira, na Comarca de João Pessoa, refere-se à denúncia por infração ao art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, pela supressão de ICMS nos exercícios financeiros de 2008 a 2010, mediante fraude à fiscalização tributária. De acordo com a denúncia, a técnica de apuração "Conta Mercadoria" revelou que o empresário teria declarado valores de saída inferiores ao mínimo legal exigido em relação ao Custo da Mercadoria Vendida (CMV), indicando a utilização de recursos não declarados, o popular "caixa 2". O Auto de Infração nº 93300008090000017/2013-53, resultou em débito tributário inscrito em dívida ativa no valor de R$ 417.755,11. Em primeira instância, Damião foi condenado a 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, com regime inicial aberto, pena esta convertida em duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. A defesa recorreu, alegando ausência de dolo, atribuindo a responsabilidade ao contador e invocando erro de proibição. Contudo, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, argumentando que cabe ao empresário zelar pela regularidade fiscal de sua empresa, não podendo transferir integralmente a responsabilidade a terceiros sem o devido controle.

Já no processo nº 1000557-64.2021.8.26.0541. Milena Belloto Proni do Amaral e Sônia Ambar do Amaral foram denunciadas como incursas no artigo 2º, inciso II, c/c artigo 11, caput, c/c o artigo 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal, por 21 vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. As acusadas, sócias e administradoras da empresa Bless Fisch Boutique de Peixes Ltda, deixaram de recolher, o valor de ICMS de R$ 190.084,24, devidos ao Estado de São Paulo. A proposta de suspensão condicional do processo foi rejeitada, e, após a ratificação da denúncia, as acusadas não aceitaram o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Após a audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas e o interrogatório das acusadas, foi proferida sentença condenatória com base no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal, impondo-lhes a pena de 11 meses e 20 dias de detenção e 18 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

Considerando estas decisões, percebe-se que o entendimento judicial sobre o referido tema é assertivo quanto as punições, vez que, julgados em diferentes comarcas revelam medidas rígidas para as infrações de sonegação e evasão fiscal, mostrando que o fisco está disposto a estabelecer estas medidas com o fim de inibir quaisquer práticas futuras sobre a sonegação fiscal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise abrangente apresentada ao longo deste artigo, fica claro que a sonegação fiscal representa um desafio significativo para o Brasil, minando os esforços de arrecadação governamental e comprometendo a capacidade do Estado de fornecer serviços públicos essenciais à população. Diante desse cenário,

é crucial adotar medidas eficazes para combater esse problema e fortalecer o sistema tributário do país.

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer as diversas razões que levam indivíduos e empresas a sonegar impostos, desde a alta carga tributária até a percepção de impunidade e a falta de confiança nas instituições governamentais. Além disso, é essencial compreender os impactos negativos da sonegação fiscal na sociedade, que vão desde a privação de recursos para investimentos em áreas como saúde e educação até o desequilíbrio na concorrência econômica.

Para combater eficazmente a sonegação fiscal, é necessário adotar uma abordagem multifacetada que inclua tanto medidas punitivas quanto preventivas. Isso inclui a imposição de punições mais severas para os sonegadores, o desenvolvimento de tecnologias avançadas de fiscalização e o investimento na educação fiscal da população.

Além disso, é importante considerar iniciativas como programas de recompensas para denunciantes de sonegação fiscal, seguindo exemplos de países como os Estados Unidos, onde tais programas têm sido bem-sucedidos na recuperação de tributos sonegados.

Por fim, a conscientização e a educação fiscal desempenham um papel crucial na promoção de uma cultura de responsabilidade tributária e no fortalecimento da participação cívica dos cidadãos na gestão pública. Ao cultivar uma compreensão mais ampla do papel dos impostos na sociedade e promover o compromisso ativo dos cidadãos com o bem comum, podemos contribuir para a construção de um sistema tributário mais justo, transparente e eficiente no Brasil.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

SABBAG, Eduardo Manual de Direito Tributário / Eduardo Sabbag. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

PELLIZZARI, Deoni. A grande farsa da tributação e da sonegação. Petrópolis: Vozes, 1990. 132 p.

ARAKAKI, Marta. Sonegação Fiscal e Economia de Tributo In:DE OLIVEIRA, Antônio Claudio Mariz. Direito Penal Tributário Contemporâneo: Estudo de Especialistas. São Paulo, Editora Atlas, 1996, p. 109.

BARONE, Francisco. Carga tributária. Veja.com. Perguntas & Respostas. São Paulo. Entrevista concedida em janeiro de 2009.

LEMOS, Rubin. Legalidade, crime de sonegação fiscal e o Ministério público. Revista da Fesmpdft, 1999. 213 p.

LEITE, Luana Priscilla Carreiro Varão. O sistema tributário brasileiro: análise da sonegação fiscal nas empresas brasileiras. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2011.

NUNES, Fernanda de Oliveira. FISCO FEDERAL E FISCO ESTADUAL, ALIADOS A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CONTRA A SONEGAÇÃO FISCAL. 2012. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contáveis) – Universidade de Caixias do Sul. Caxias do Sul, p. 79. 2012. Disponível em: https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/1674 Acesso em: 11 de julho de 2024.

ALEXANDRE, Ricardo Direito tributário esquematizado / Ricardo Alexandre. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. Disponível em: http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/269/2019/07/Direito-Tribut%C3%A1rio-Esquematizado-Ricardo-Alexandre-2016.pdf Acesso em: 11 de julho de 2024.

IRAJÁ, Victor. **"Sonegômetro" aponta inadimplência de R$ 1,2 bi no mercado de combustíveis**. 2024. Veja Negócios. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/sonegometro-aponta-inadimplencia-de-r-12-bi-no-mercado-de-combustiveis/. Acesso em: 11 de julho de 2024.

SEBRAE (org.). **ISS: o que é, para que serve e como funciona?** 2021. Disponível em: https://sebraeatende.com.br/artigo/iss-o-que-e-para-que-serve-e-como-funciona Acesso em: 11 de julho de 2024.

ARAUJO, Carla Carneiro de; SILVA, Marcelo Moreira da. **EDUCAÇÃO FISCAL: CIDADANIA E DEMOCRACIA**. 2018. Disponível em: https://colatina.ifes.edu.br/images/tccs/AdmPub2018/TCC_AdmPub_2018_CarlaCarneiroDeAraujo.pdf Acesso em: 11 de julho de 2024.

Conceito de Tributo para a Receita Federal. Disponível em: https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/conceito-tributo-receita/#:~:text=Quando%20se%20afirma%20que%20tributo,com%20a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os. Acesso em: 11 de julho de 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em: 11 julho 2024.

BRASIL. LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências., DF: Presidência da República,1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4729.htm Acesso em: 11 julho de 2024.

BRANDÃO, Marcelo. Brasil perde R$ 417 bi por ano com sonegação de impostos, diz estudo: Levantamento do IBPT mostra que R$ 2,33 trilhões não são declarados. Agência Brasil, 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/brasil-perde-r-417-bi-por-ano-com-sonegacao-de-impostos-diz-estudo Acesso em: 11 de julho de 2024.

Você sabe como a sonegação de impostos afeta a sociedade? Oxfam Brasil, 2020. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/blog/voce-sabe-como-a-sonegacao-de-impostos-afeta-a-sociedade/. Acesso em: 11 de julho de 2024.

ASSIS, Lucas Calafiori Catharino de. POR QUE RECOMPENSAR DENUNCIANTES DE SONEGAÇÃO FISCAL? FDS Tributário, 2023. Disponível em: https://blog.fdstributario.com.br/por-que-recompensar-denunciantes-de-sonegacao-fiscal/. Acesso em: 11 de julho de 2024.

Quais os impactos da sonegação de impostos para a população? Universidade Tiradentes, 2023. Disponível em: https://portal.unit.br/blog/noticias/quais-os-impactos-da-sonegacao-de-impostos-para-a-populacao/. Acesso em: 11 de julho de 2024.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Fazenda. O que é a Educação Fiscal. Disponível em: https://www.fazenda.mg.gov.br/cidadaos/educacao_fiscal/#:~:text=O%20Programa%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Fiscal,o%20Estado%20e%20o%20cidad%C3%A3o. Acesso em: 11 de julho de 2024.

Brasil deixou de arrecadar até R$ 600 bilhões em tributos de empresas no ano passado, diz estudo: Segundo levantamento realizado pelo IDV em parceria com a consultoria McKinsey, montante equivale a 11% do PIB do país. Evasão fiscal na indústria somou até R$ 134 bilhões; no varejo chegou a R$ 125 bilhões. G1, 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/11/10/brasil-deixou-de-arrecadar-ate-r-600-bilhoes-em-tributos-de-empresas-no-ano-passado-diz-estudo.ghtml Acesso em: 11 de julho de 2024.

O que é Sonegação de Impostos? Como Prejudica sua Empresa? Disponível em: https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/sonegacao-de-impostos/. Acesso em: 11 de julho de 2024.

Porque as pessoas sonegam impostos no Brasil? Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/economia/por-que-se-sonega-tantos-impostos-no-brasil/. Acesso em: 11 de julho de 2024.

PAULA, de Alessandra. Instituto Combustível Legal. (n.d.). Sonegômetro do ICL aponta sonegação de mais de R$ 2,5 bilhões em janeiro e fevereiro. Retrieved June 26, 2024, from https://institutocombustivellegal.org.br/sonegometro-do-icl-aponta-sonegacao-de-mais-de-r-2-5-bilhoes-em-janeiro-e-fevereiro/ Acesso em: 11 de julho de 2024.

IDV – Instituto para Desenvolvimento do Varejo. Estudo sobre informalidade no varejo. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2021/11/estudo-informalidade-varejo-10-nov-2021.pdf Acesso em: 11 de julho de 2024.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. Estudo e pesquisa de responsabilidade. Coordenação: Dr. Gilberto Luiz do Amaral; Prof. João Eloi Olenike; Dra. Letícia Amaral; Dr. Cristiano Lisboa Yazbek; Dr. Fernando Steinbruch. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/16qO-QEgeeJTblG_LVVy1TdwdgRuL_Lps/view?usp=drivesdk. Acesso em: 11 de julho de 2024.

IRS - Internal Revenue Service. Whistleblower Office. Disponível em: https://www.irs.gov/compliance/whistleblower-office Acesso em: 11 de julho de 2024.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.485 - GO (2015/0170772-0). Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1501315&tipo=0&nreg=201501707720&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160415&formato=HTML&salvar=false Acesso em: 11 de setembro de 2024.

DIREITO PENAL. TIPICIDADE DA OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO AO FISCO. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015829 Acesso em: 11 de setembro de 2024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2585258 Acesso em: 11 de setembro de 2024.

GUEDES, Lenilson. **Acusado de sonegação fiscal tem condenação mantida pela Câmara Criminal**. 2022. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/noticia/acusado-de-sonegacao-fiscal-tem-condenacao-mantida-pela-camara-criminal Acesso em: 11 setembro 2024.

Comunicação Social TJSP – FS (ed.). **TJSP condena sócias de empresa por sonegação de impostos**. 2023. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=94801&pagina=1. Acesso em: 11 setembro 2024.

Assessoria de Comunicação Social do TRF3 (ed.). **Contribuinte é condenado por sonegação fiscal**. 2023. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/noticias-sjsp/Noticiar/ExibirNoticia/731-contribuinte-e-condenado-por-sonegacao-fiscal Acesso em: 11 set. 2024.

Brasil deixou de arrecadar mais de R$ 345 bilhões por sonegação em 2018. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/economia/brasil-deixou-de-arrecadar-mais-de-r-345-bilhoes-por-sonegacao-em-2018/ Acesso em: 11 set. 2024.